

02126.002772/2021-28

Número SEI:12919408



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
 INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
 DIVISÃO DE APOIO À GESTÃO REGIONAL 4
 Estrada das Paineiras, S/N, - Bairro Santa Teresa - Rio de Janeiro - CEP 22241-330
 Telefone: (61) 2028-9993 ou (61) 2028-9992

PROCESSO: 02126.002772/2021-28

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022

RECORRENTE: CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: GLOBAL SERVICE PARK PLUS ONE EIRELI

ASSUNTO: DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Decisão Nº 18/2022-DIAG4 - Rio de Janeiro/DIPLAN/GABIN/ICMBio

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela empresa CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob CNPJ nº 10.243.854/0001/52, em face da Decisão Nº 13/2022-DIAG4 - Rio de Janeiro/DIPLAN/GABIN/ICMBio (12772832) proferida pelo Pregoeiro, em que negou provimento ao recurso administrativo interposto mantendo habilitada a licitante GLOBAL SERVICE PARK PLUS ONE EIRELI, inscrita sob CNPJ nº 28.069.726/0001-08 para o Grupo 03 do PE nº 02/2022.

Considerando que o Pregoeiro realizou diligência para reanálise dos fatos alegados em sede de reconsideração;

Considerando que o Pregoeiro INDEFERIU, o pedido de reconsideração interposto pela Requerente CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, mantendo habilitada a Requerida GLOBAL SERVICE PARK PLUS ONE EIRELI, para o Grupo 03 do PE nº 02/2022, por meio da Decisão Nº 15/2022-DIAG4 - Rio de Janeiro/DIPLAN/GABIN/ICMBio (12878900), remetendo o processo ao Gerente Regional para análise e decisão, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019.

1) DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE:

a) DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 9.11.6 E SEUS SUBITENS

Inicialmente a Requerente alega que a Requerida não atendeu ao item 9.11.6 e seus subitens, visto a ausência de comprovação pela Requerida da sua capacidade técnica de executar o **objeto do Certame**. (grifamos)

Alega também que a regra estabelecida no item 9.11.6 e seus subitens do Edital são taxativas no sentido de que os licitantes devem comprovar, por meio de atestados, a capacidade técnica de executar o objeto do Certame em quantidades e prazos compatíveis, devendo anexar, além dos atestados a cópia do contrato correspondente aos atestados apresentados.

Complementa ainda que os atestados fornecidos pela Requerida não comprovaram a prestação de serviços em quantidade, prazo e características do objeto do Certame, afrontando aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao Edital.

Conforme entendimento do TCU, nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO), no mesmo sentido o TCU também decidiu o que segue:

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

Entretanto, considerando os atestados apresentados pela Requerida, podemos observar que apenas o atestado fornecido pela empresa Gramado possui a quantidade, as características e o prazo de duração dos serviços de mão de obra prestados, inclusive acompanhado de contrato, enquanto o atestado de capacidade técnica fornecido pelo Trem do Corcovado não apresenta tais características, tendo sido acompanhado, apenas, de Notas Fiscais que não possuem as informações necessárias.

Deveria o pregoeiro ter realizado diligência no intuito de avaliar e comprovar os requisitos necessários para aceitação do atestado fornecido pelo Trem do Corcovado, carecendo de reconhecimento parcial o alegado pela Requerente

b) DO NÃO ATENDIMENTO DOS ITENS 9.9.1, 9.9.5, 9.9.6 E 9.10.1 DO EDITAL

Em seguida a Requerente alega que a Requerida não comprovou possuir no seu objeto social atividades compatíveis com a atividade de Agente de Portaria, alegando ainda que a atividade mais próxima prevista no objeto social da Requerida seria a atividade de CNAE 8011 – atividades de vigilância e segurança privada, mas que também a Requerida não poderia executar tal serviço, porquanto não possui autorização de funcionamento pela Polícia Federal.

Afirma que a Requerida não possui no seu objeto social atividades compatíveis com a prestação do serviço de Agente de Portaria e/ou Serviços de Porteiros, desatendendo ao item 4.1 do edital.

Em primeiro lugar é sabido que as atividades de uma empresa na qual ela tenha permissão de atuar, são aquelas atividades que constam no Contrato Social e suas alterações.

Em outras palavras, o contrato social é o documento que indica o nascimento de uma sociedade empresarial (art. 977 do Código Civil).

Até por motivo de espaço, mesmo que o CNAE (Objeto Licitado) não esteja no Cartão do CNPJ, porém esteja no Contrato Social, é expressamente proibido a sua desclassificação.

Vejamos o que diz a Receita Federal sobre esse assunto:

Dianne disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. (Grifo nosso)

Já o TCU, também concorda com este entendimento, vejamos o que diz o Acórdão 1.203/2011 – Plenário:

[...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal [...]

[...] a unidade técnica reputou como indevido o impedimento de participação da licitante no certame, mesmo com está trazendo em seu contrato social objetivo compatível com o objeto desejado (transporte urbano de passageiros transporte urbano de cargas). [...].

Nesse entendimento, o CNAE é um código identificador para a Receita Federal (sob a égide do IBGE), enquanto o Contrato Social determina, quais as atividades, realmente a empresa possa atuar.

Aqui, novamente o TCU já se manifestou acerca de questão específica referente à necessidade de conexão entre objeto da licitação e o contrato social da licitante, vejamos:

Acórdão TCU – 642/2014 Plenário | Ministro Augusto Sherman

REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. 2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes.

Sendo assim, é entendido que mesmo que o CNAE apresentado no CNPJ não seja compatível com o objeto licitado, a exigência é de que o contrato social do licitante tenha conexão com o objeto da licitação, permitindo que a Administração Pública avalie se a pessoa jurídica pode ser contratada e se pode cumprir todo o objeto.

Assim, não merece prosperar o alegado pela Requerente, uma vez que a Requerida apresenta em seu Contrato Social, no item 3, atividades compatíveis com o objeto licitado no Grupo 3 do PE nº 02/2022.

c) DO CLARO INSTITUTO DA CONFUSÃO

Depois, a Requerente alega que uma das empresas que emitiu o atestado de capacidade técnica à Requerida é uma empresa do qual o sócio da Requerida é funcionário, comprometendo por completo a impensoalidade necessária.

Afirma que a impensoalidade e a moralidade foram visceralmente atacadas. É no mínimo confuso permitir que o funcionário de uma empresa emita atestado de capacidade técnica para a empresa do qual o mesmo é sócio, havendo nítido interesse pessoal.

A afirmação da Requerente de inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa cujo funcionário é sócio Requerida não prospera.

Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação.

Em segundo lugar, porque não é o sócio da Requerida quem assina o referido atestado, e sim, outra pessoa.

No mais, mesmo não se tratando de grupo econômico, mas trazendo o a baila o caso se o próprio art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade, não se misturando transações de uma empresa com as de outra.

Assim, mesmo o sócio da Requerida sendo um mero funcionário da empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica, não há que se falar em violação aos princípios da impensoalidade e da moralidade.

d) PROPOSTA ENVIADA EM DESACORDO COM O ITEM 6.1.2.1 DO EDITAL

Ato consecutivo, a Requerente alega que a Requerida apresentou a sua proposta de preço com base na CCT RJ 000544/2020 com vigência de 01 de março de 2020 à 28 de fevereiro de 2021.

Afirma que o próprio Pregoeiro já havia se pronunciado (SEI nº 02126.002772/2021-28 – Número SEI 12535252), que TODOS os licitantes deveriam apresentar sua planilha de custos com base na CCT2022/2023. Assim, qualquer licitante que apresentasse a sua planilha baseando-se em CCT diversa estaria descumprimento com as normas do Edital. Devendo, assim, a proposta de preços apresentada pela Requerida ser desclassificada.

Foram observadas por esta Autoridade falhas nas informações prestadas quanto a CCT que devia ser utilizada para a formulação da proposta e planilha de formação de preços das licitantes.

É bem sabido que a Administração deve se abster de indicar, em suas licitações para contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra o acordo ou convenção coletiva de trabalho que deverá ser respeitado, uma vez que cada empresa que atua na prestação do serviço desejado pela Administração pode ter um enquadramento próprio e diferente das demais, assim como diverso daquele que a Administração se pautou para elaborar a planilha na fase de planejamento, razão pela qual não se identifica amparo legal para a inabilitação da licitante que apresentar proposta com CCT divergente daquela utilizada pela Administração.

TCU – Acórdão nº 369/2012 – Primeira Câmara

1.7. Recomendar à [...] que: 1.7.1. abstenha-se de indicar, em suas licitações, o acordo ou convenção coletiva de trabalho que deverá ser respeitado, não deixando de exigir, de todo modo, que as convenções coletivas sejam cumpridas pelos licitantes e/ou contratantes, conforme jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal Superior do Trabalho;

(Relator: Walton Alencar Rodrigues; Data do Julgamento: 31/01/2012)

No mais, o Pregoeiro respondeu 3 (três) pedidos de esclarecimento relacionados a CCT, um realizado pela Requerente (12535246) e dois realizados pela empresa CONFEDERAL RIO.

No primeiro pedido de esclarecimento realizado sobre o tema, o Pregoeiro responde à Requerente (12535252): "Conforme esclarecimento anterior, a estimativa utilizada pelo ICMBio, para Agente de Portaria foi: MTE RJ000713/2021 SEAC/RJ e SIEMACO/RJ. Entretanto, as licitantes deverão apresentar suas planilhas de custos com base salarial da CCT2022/2023, restando garantida posteriormente, o seu reequilíbrio financeiro."

No segundo pedido de esclarecimento sobre o tema, desta vez endereçado à licitante Confederal, o Pregoeiro responde (12537914): "Conforme esclarecimento já respondido, a estimativa utilizada pelo ICMBio, para Agente de Portaria foi: MTE RJ000713/2021 SEAC/RJ e SIEMACO/RJ. Entretanto, as licitantes deverão apresentar suas planilhas de custos com base salarial da CCT2022/2023, restando garantida posteriormente, o seu reequilíbrio financeiro."

Já no terceiro pedido de esclarecimento sobre o tema, também endereçado à licitante Confederal, o Pregoeiro responde (12594570): "Deverá ser utilizada na licitação como referência CCT utilizada pelo ICMBio para seus lances, e na apresentação para seu reequilíbrio Econômico-financeiro, apresentação de suas planilhas de custos com base salarial da CCT2022/2023. lembrando que o Reequilíbrio Econômico-financeiro, os preços contratados poderão ser revistos, a qualquer tempo, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado ou, ainda, em caso de força maior; caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."

A 1^a Repactuação deve ser solicitada sempre que houver variação do salário Normativo da categoria, independentemente da assinatura do contrato ter menos de 01 (um) ano, porém a Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho a qual a proposta se referir deve ter este prazo de 01 ano."

Assim, ressaltando que a CCT utilizada pela Administração para a formação dos preços referenciais foi divulgada no sistema Comprasnet no campo Esclarecimento em tempo hábil, e considerando que a exigência de filiação sindical viola o disposto no art. 8º da Constituição Federal, caracterizando ingerência indevida na administração da empresa privada, em afronta ao art. 5º da IN nº 05/2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento (Sege/MP), não há que se falar em descumprimentos das normas editais pela Requerida por não apresentar sua proposta e planilha de preços por não utilizar a CCT informada.

e) DA AUSÊNCIA DE ENVIO TEMPESTIVO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

A Requerente alega que a Requerida não enviou dentro do prazo estabelecido pelo Edital: (i) a Certidão de Regularidade do ISS; (ii) a Certidão Negativa de Falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial; (iii) Demonstração do Resultado do Exercício – DRE.

Informa que o Pregoeiro se limitou a dizer que a Requerida estaria enquadrada como ME/EPP e afirma que a Requerida não participou do Certame na condição de ME/EPP e apresentou certidão de ISS e Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial vencidas há mais de 90 dias.

Relata que de acordo com o Decreto nº 10.024/2019, o envio desses documentos passa a ser prévio, quando do cadastramento da proposta no sistema eletrônico. Assim, todos os licitantes deverão cadastrar no sistema eletrônico suas propostas e seus documentos de habilitação e que, as certidões posteriormente apresentadas pela Requerida não podem ser aceitas, sob pena de violação do princípio da isonomia.

Com relação a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, o Pregoeiro concedeu nova oportunidade para envio da documentação de habilitação posteriormente à abertura da sessão pública, fundamentando, em sede de decisão, no Princípio do Formalismo Moderado, atuando de forma acertada.

O TCU, em processo analisado recentemente, entendeu que, embora a regra estabelecida pelo Decreto nº 10.024/2019 seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário fixados para abertura da sessão pública, sendo permitido ao licitante retirar ou substituir documentos até o fim desse prazo (artigo 26), o pregoeiro deve sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica (artigo 17, VI, e artigo 47), por meio de ato devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e das falhas passíveis de correção, o que foi o caso do presente PE nº 02/2022, vejamos:

Acórdão 1211/2021 – Plenário | Ministro Walton Alencar Rodrigues

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Assim, a apresentação do DRE em sede de diligência não viola o princípio da isonomia.

Com relação a apresentação da Certidão de ISS fora da validade, o Pregoeiro tem o poder-dever de diligência para consultar na data da sessão as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, ainda que a empresa possua certidão válida. Assim, foi realizada diligência interna com a respectiva consulta da certidão da licitante junto ao SICAF, que se encontrava atualizada e assim a certidão vigente foi baixada, saindo o envio da certidão fora da validade.

Já com relação a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial vencidas, merece prosperar a alegação da Requerente, considerando se tratar de certidões que impossibilitam a diligência pelo pregoeiro, por serem físicas e pagas.

No mais, o pregoeiro concedeu o prazo de % (cinco) dias úteis para que a licitante apresentasse as certidões em conformidade com o determinado pela LC 123//06.

Entretanto, de acordo com os métodos empregados na análise da concessão de vantagens às ME/EPP nas compras governamentais a auto declaração de ME/EPP no sistema do COMPRASNET afirma que o licitante deseja usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/06. Ao deixar de realizar tal "marcação" a empresa abre mão de seus benefícios, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte.

Nesse sentido, o subitem 4.5.1.2. do Edital (11785914) prevê:

4.5.1.2. nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo "não" apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa.

Assim, uma vez que a Requerida não optou por beneficiar-se no certame da Lei Complementar nº 123/06, não deveria, o Pregoeiro, ter concedido o prazo para a apresentação de novas certidões, já que deixou de possuir o direito ao tratamento favorecido.

f) DA AUSENCIA DE PRONUNCIAMENTO DO PREGOEIRO QUANTO AO NÃO ATENDIMENTO PELA REQUERIDA DOS ITENS 9.10.5.3 e 9.10.5.4 DO EDITAL.

Alega, ainda, que o Pregoeiro não se manifestou sobre o descumprimento pela Requerida dos itens 9.10.5.3 e 9.10.5.4 do Edital.

Afirma que a Requerida desatendeu aos itens, uma vez que, a declaração apresentada não menciona o valor mensal dos serviços, como também não

menciona o valor remanescente do contrato, conforme observação nº 2 do modelo disponibilizado.

Esta autoridade, ao analisar a declaração mencionada, observou que há incongruência nas informações prestadas, pois não há como precisar as datas de início ou término dos contratos, comprometendo a análise dos valores remanescente dos mesmos.

Assim, a declaração não alcança a determinação do Edital, restando insuficiente para a análise de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante.

Prospera, assim, o alegado pela Requerente.

2) DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E DA ECONOMICIDADE

Considerando que a Requerente e Requerida apresentaram suas propostas e planilhas de formação de preço com base nas Convenções Coletivas do Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro para Grupo 3 do PE nº 02/2022.

Para fins de equiparação entre os preços ofertados pela Requerida (GLOBAL) com os preços oferecidos pela Requerente (CEMAX), foi aplicada a metodologia da atualização do valor da proposta da Requerida (Global), simulando uma repactuação dos valores fornecidos pela CCT vigente da categoria, através da diligência junto ao setor responsável, conforme SEI 12919406, visto que a Requerente (CEMAX), já apresentou sua proposta com a CCT vigente.

Observou-se que em um possível pedido de repactuação da 1^a classificada, os valores por ela fornecidos não são os mais econômicos para a Administração Pública, vejamos:

EMPRESA	CCT DA PROPOSTA	VALOR MENSAL DA PROPOSTA	VALOR ANUAL DA PROPOSTA	CCT DA REPACTUAÇÃO	VALOR MENSAL REPACTUADO	VALOR ANUAL REPACTUADO	DIFERENÇA MENSAL	DIFERENÇA ANUAL
GLOBAL SERVICE PARK PLUS ONE EIRELI	RJ 000544/2020	R\$ 110.195,83	R\$ 1.322.350,00	RJ 000618/2022	R\$ 125.626,60	R\$ 1.507.519,20	R\$ 15.430,77	R\$ 185.169,20

EMPRESA	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
GLOBAL SERVICE PARK PLUS ONE EIRELI	R\$ 125.626,60	R\$ 1.507.519,20
CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 110.392,52	R\$ 1.324.710,24
DIFERENÇA	R\$ 15.234,08	R\$ 182.808,96

Nota-se que a proposta da empresa GLOBAL SERVICE PARK PLUS ONE EIRELI, 1^a colocada, repactuada apresentou um acréscimo de 14% (quatorze por cento) do seu valor inicial e se este valor for comparado a proposta da 2^a CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, que já se encontra em acordo com a CCT vigente, apresenta um acréscimo de 13,80% (treze vírgula oitenta por cento).

Assim, deve a 1^a colocada ser desclassificada por apresentar uma proposta economicamente desvantajosa em relação a 2^a colocada, respeitando a ordem classificatória. devendo o pregão retornar à fase de aceitação da proposta.

3) DA DECISÃO

Dante do exposto, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019, DECIDO por dar PARCIAL PROVIMENTO ao pedido de reconsideração interposto pela empresa CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, reformando a decisão proferida pelo sr. Pregoeiro, desclassificando a empresa GLOBAL SERVICE PARK PLUS ONE EIRELI, retornando a fase de aceitação da proposta.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2022.

ANDRÉ SOARES DE MELLO

Gerência Regional 4 - Região Sudeste /ICMBio

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por André Soares de Mello, Gerente Regional, em 07/11/2022, às 18:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador 12919408 e o código CRC 06EB6E43.

